



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 18/2010

Relatório

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n. 18/2010 encaminhado à Câmara Municipal dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2011, e dá outras providências.

Cabe-nos analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Fundamentação

Analizando a proposição em tela, oportuno apresentar as seguintes considerações:

- a) A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA (Plano Plurianual).
- b) De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:
 - compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - orientará a elaboração da LOA;
 - disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
 - estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, sugerimos que seja feito algumas emendas relativas ao Projeto de Lei, são elas:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N°. 1

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2011, por meio de decretos do Executivo.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite previsto no caput deste artigo, bem como os projetos de lei autorizativos, serão acompanhados de exposição de motivos contendo as justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, sem prejuízo do disposto no “caput, somente poderá ser realizada mediante lei municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, cada projeto de lei de solicitação de suplementação deverá ser acompanhado de relatório detalhado, específico para cada elemento de despesa até seu último nível de detalhamento, com as seguintes informações:

I – dotação orçamentária (unidade, função, sub-função, projeto ou atividade e elemento de despesa);

II – valor do crédito;

III - descrição detalhada da aplicação e destinação dos créditos solicitados;

Inclua-se, onde convier, artigo com a seguinte redação:

EMENDA N°. 2

Inclua-se, onde convier, artigo com a seguinte redação:

Art.... – O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N. 3

Inclua-se, onde convier, artigo com a seguinte redação:

Art..... – O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de contabilidade, deverá atender, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado da data de seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita ou despesa.

EMENDA N. 4

Inclua-se, onde convier, artigo com a seguinte redação:

“Art. O controle externo do Poder Executivo , no acompanhamento dos atos de despesa e gestão fiscal, a ser exercido pelo Poder Legislativo, obedecerá aos seguinte preceitos:

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, Forneça o bem ou preste o serviço;
- II – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;
- III – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos;

§ 2º - Para fins deste artigo, a ocorrência de indícios de irregularidades graves que ocasionem prejuízos significativos ao erário ou a terceiros e que ensejam a nulidade do procedimento licitatório ou do contrato, resultará na paralisação cautelar da obra ou serviço, devendo o fato ser comunicado ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias da ocorrência do fato”.

EMENDA Nº. 5

Acrescente-se ao Projeto o seguinte:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se no Anexo I – Anexo das Prioridades na Alocação de Recursos na Lei Orçamentária 2011, letra C – Investimentos, o seguinte tópico: “Obras de saneamento básico e pavimentação das ruas dos bairros Nações, Aod Pereira, Vista Alegre, Bela Vista, Amazonas, Santa Tereza, Novo Cruzeiro, Nova União e Adjacências, Village da Estiva, Horto, João Miranda, Boa Esperança, Pito, Bom Sucesso, Vicente Guabiroba, Nossa Senhora Aparecida, Jardins, Recanto da Serra, Expansão, Novo Expansão e Esperança”.

EMENDA nº. 6

Modifique-se no Projeto o seguinte:

Modifique-se no Anexo I – Anexo das Prioridades na Alocação de Recursos na Lei Orçamentária 2011, letra B – Atividades de Manutenção e Gestão, II – Atividades Relativas ao Poder Legislativo, item nº. 5: “Construção, reforma e/ou ampliação de imóveis da Câmara Municipal”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente, atendido os aspectos considerados no parecer em tela, inclusive quanto às propostas de emendas apresentadas.

É o nosso parecer.

Guanhães, 02 de junho de 2010.

Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
OAB/MG 117.257

Flaviano de Pinho Matos
Flaviano de Pinho Matos
OAB/MG 29.236